



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2141139-03.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de Pilar do Sul, em que é embargante MARCIO KOJI OYA e Interessado JOSE CARLOS KALIL FILHO, são embargados JOSÉ BENEDITO GUERRA MAIA, AGROMAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, DIRCE DE OLIVEIRA MAIA e MARIVAL PAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15623

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2141139-03.2023.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: Marcio Koji Oya

EMBARGADO: Agromaia Indústria E Comércio, Importação E Exportação De Produtos Agropecuários Ltda. e Outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão a fls. 25/28 que acolheu os embargos de declaração para declarar a intempestividade do agravo de instrumento **2141139-03.2023.8.26.0000**.

O embargante sustenta, em síntese, que a decisão é viciada de erro material e obscuridade.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Nega-se provimento aos embargos de declaração.

“Da mihi factum, dabo tibi jus”, ou seja, “dê-me os fatos, dar-te-ei o direito”, é o que foi feito no acórdão.

As razões de agravo de instrumento são expressas a indicar que a despacho agravado é aquele proferido a fls. 674 dos autos de origem. E referida ato judicial não tem conteúdo decisório, pois apenas reafirmou decisão anterior, proferida a fls. 660, que estava preclusa.

Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para reconsideração ou reforma da decisão.

Quanto ao pré-questionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, como é o caso.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, com a ratificação, na íntegra, dos fundamentos do acórdão recorrido.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator